



**AO DOUTO JUÍZO DA 4.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0003726-92.2023.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **PRADO & PRADO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento o no **artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005**, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO PROCESSUAL:

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** em face **PRADO & PRADO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 23.153.183/0001-80, sediada na Rua Epitácio Pessoa, n.º 52, Bairro Parque São Paulo, Cascavel/PR, CEP: 85803-550, representada por seu sócio, **OSLI DO PRADO**, inscrito no CPF n.º 588.861.769-53.

Segundo informações da petição inicial, a falida prestava serviços de engenharia e celebrou com a autora contrato de Compra e Venda com Limite de Crédito n.º 3.08/21-0060, no valor de R\$ 500.000,00, aduzindo que o crédito foi concedido, mas não foram pagos os valores devidos, havendo saldo devedor de R\$ 522.109,82.





A decisão inicial determinou a emenda à inicial, para adequar o pedido à execução de título extrajudicial, ação monitória ou de cobrança (mov. 15.1).

A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão inicial arguindo, em síntese, que: (i) a ação falimentar foi a escolha correta para evitar que a falida continuasse contraindo dívidas que não pudesse quitar; (ii) não ajuizou a ação como forma de coagir a ré a pagar o débito; (iii) o STJ entende que pode ser ajuizado pedido de falência por um credor em face do devedor em casos de a dívida superar 40 salários-mínimos (mov. 20).

A pedido do Autor (mov. 25/30), foi designada audiência de conciliação (mov. 32).

O Réu foi citado por AR em 22/6/2023 (mov. 44), mas não compareceu à audiência ou constituiu procurador nos autos (mov. 46).

Sobreveio acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0012445-29.2023.8.16.0000, por meio do qual o E. TJPR deu provimento ao pleito do autor e reformou a r. decisão de mov. 15, para afastar a determinação de emenda à inicial e determinar o prosseguimento do pedido de falência (mov. 55).

O d. Juízo determinou a citação do réu para contestar o pedido de falência e efetuar o depósito elisivo, no prazo de dez dias, na forma do artigo 96 e 98 da Lei 11.101/2005 (LREF), consignando que, no mesmo prazo, o Réu poderia pleitear a recuperação judicial, na forma do art. 95 do mesmo Diploma Legal (mov. 57).

Os autos foram, então, remetidos para esta Vara Especializada (mov. 64).



A Ré foi citada por oficial de justiça, em 19/9/2020, por meio de seu representante legal, Sr. Osli do Prado, na Rua Joaquim Távora, 442m, Pq. São Paulo, Cascavel, conforme certificado no mov. 84.

Contudo, conforme certificado no mov. 88, deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação ou efetuar o depósito elisivo ou qualquer manifestação (mov. 88).

O Autor requereu a decretação de revelia e o julgamento antecipado do feito (mov. 91), o que foi deferido no mov. 93.

Após vista ao Ministério Público (mov. 99), em **11/4/2024**, este d. Juízo **decretou a falência** da sociedade empresária PRADO & PRADO LTDA. (CNPJ n.º 23.153.183/0001-80), nomeou a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. como Administradora Judicial, fixou o termo legal da falência em 90 (noventa) dias antes do pedido de falência, ou seja, 9/11/2022 e determinou outras medidas previstas no artigo 99 da Lei 11.101/2005 (mov. 102).

A busca de bens, via renajud, localizou seis veículos em nome da falida, com as seguintes placas: QPK8J44, AYM8G04, AYW8368, MHV1840, ALA1H94 e BTA3D69, e incluiu restrição de transferência (mov. 111).

A Administradora Judicial nomeada aceitou o encargo, informou dados para contato, e juntou termo de compromisso assinado no mov. 138.2.

Os 1.º, 2.º e o 3.º Registros de Imóveis de Cascavel informaram que não localizaram bens imóveis e direitos reais em nome da falida (mov. 173, 151 e 157).



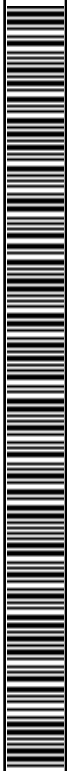
O Município de Cascavel e a União Federal informaram a existência de débitos tributários (mov. 124 e 156). O Estado do Paraná informou que está apurando a existência de débitos e requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público (mov. 175).

O Autor apresentou minuta do edital de citação do representante legal da falida no mov. 155.2.

Em 12/5/25, no mov. 165, esta Administradora Judicial requereu as primeiras providências, quais sejam: (i) a instauração de Incidentes de Classificação de Crédito Público em favor do Município de Cascavel, do Estado do Paraná e da União Federal; (ii) a expedição de intimação do representante legal da falida a ser enviada em seu endereço pessoal para dar cumprimento ao item “iii” da r. sentença de mov. 102; e (iii) a expedição de mandado de lacração do estabelecimento comercial.

Expedido mandado lacração, arrecadação, avaliação e afastamento (mov. 168), a Administradora Judicial acompanhou à Oficial de Justiça na diligência realizada, a qual retornou negativa, pois a empresa falida não estava utilizando o imóvel para atividades comerciais ou empresariais, mas apenas como alojamento de funcionários. Foi certificado que o local estava trancado, que o imóvel não possui fachadas ou letreiros, e que é de propriedade de terceiro, Sr. Olivan Rodrigues Pego (mov. 183).

A certidão supracitada também consignou que o sócio da falida possui outra empresa na cidade de Santa Tereza do Oeste/PR, cujo nome é Construtora Oeste Capital, e que, em diligência no endereço residencial do sócio da falida, o Oficial de Justiça, acompanhado da Administradora Judicial, foi atendido pela





esposa do sócio da falida, que informou que ele estaria trabalhando na cidade de Assis Chateaubriand/PR, fazendo pavimentação asfáltica.

Por fim, o Oficial de Justiça certificou que não foram localizados bens para arrecadação, empresa para lacração ou administradores para serem afastados da condução do negócio.

Houve a apresentação das últimas declarações de imposto de renda da falida e de seu sócio, pela Receita Federal (seq. 188).

A Administradora Judicial apresentou manifestação no mov. 191, complementando as informações certificadas pelo Oficial de Justiça no mov. 183, e informando que realizou a diligência na sede da empresa Oeste Capital, na Rua Cielito, n.º 47, em Santa Tereza do Oeste/PR, na qual localizou um dos veículos apontados no Renajud (Veículo Fiat Strada, Placa AYM 8G04), mas que não obteve sucesso na arrecadação do bem, pois a pessoa que lhe atendeu, Sra. Liliane, afirmou que o veículo estava sob responsabilidade da engenheira Eliane e que ela não entregaria o bem, por estar na posse o veículo como fiel depositária.

Informou, ainda, que, após contato telefônico com o sócio da falida, o Sr. OSLI teria informado que não existiria mais nada da empresa PRADO E PRADO e que ele indicaria o contato de seu contador.

Na mesma oportunidade, requereu:

- i) a expedição de mandado regionalizado de remoção do automóvel de placa AYM8G04, a ser cumprido no endereço da Rua Cielito, n.º 47, em Santa Tereza do Oeste/PR, ou em outro a ser localizado, autorizando-se o reforço policial, se necessário;
- ii) inclusão de restrição de circulação e licenciamento do veículo;
- iii) expedição de novo termo de compromisso para que conste o termo "falida";
- iv) reiterou o pedido de instauração de incidentes de classificação de crédito público;



- v) expedição de novo ofício a Jucepar com a informação da data da falecida;
- vi) expedição de ofícios aos cartórios do 1.º Serviço de Registro Civil e 4.º Tabelionato de Notas de Cascavel e ao 2.º Serviço de Registro Civil e 5.º Tabelionato de Notas de Cascavel para que realizem a revogação das procurações públicas ativas em nome da Falida;
- vii) expedição de mandado para intimação pessoal do sócio falido Osli do Prado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da Rua Joaquim Távora, n.º 442 – Parque São Paulo, em Cascavel/PR, para que tome ciência e cumpra as ordens determinadas na sentença de movimento 102, bem como todas as demais providências previstas na Lei 11.101/2005;
- viii) e busca de ativos financeiros via Sisbajud.

Sobreveio a r. decisão de mov. 196, acolhendo os pedidos supracitados, declarando o encerramento total das atividades da falida e determinando: (i) a retificação do termo de compromisso; (ii) a intimação da Administradora Judicial para verificar a existência de irregularidades e confusão patrimonial entre a falida e Construtora Oeste Capital, bem como para manifestação sobre a minuta de edital do mov. 155; (iii) a intimação do sócio da falida, por oficial de justiça, para ciência da falência, apresentar declaração do art. 104 da LREF; (iv) e publicação do edital do art. 99 da LREF.

Houve a inclusão de restrição de circulação de todos os veículos de propriedade da falida via Renajud (mov. 209) e busca de ativos financeiros via Sisbajud, a qual retornou negativa (mov. 215).

O 3.º Tabelionato de Notas informou que não localizou escrituras públicas e procurações em nome da falida (mov. 220).

O Termo de Compromisso ratificado foi expedido no mov. 223 e assinado pela Administradora Judicial no mov. 233.

No mov. 226 o 2º Serviço de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel Estado do Paraná informaram que a empresa falida não possui atos lavrados naquela serventia.



Feita a solicitação junto à JUCEPAR para alteração da situação da empresa para falida (mov. 228), foi certificado o *status* no mov. 243.

Em nova manifestação, a Administradora Judicial requereu a prorrogação do prazo para apresentação do Relatório Inicial da Falência, assim como (i)) a expedição de novo ofício a Receita Federal para inclusão do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, como responsável legal da Massa Falida; ii) a expedição de ofício às Instituições Financeiras identificadas na busca via Sisbajud (mov. 215), para solicitar o encerramento de todas as contas e aplicações existentes em nome da empresa falida, com a transferência de todos eventuais ativos financeiros existentes para conta judicial vinculada aos presentes autos de falência, para fins de arrecadação; iii) o retorno da intimação do falido e o respectivo decurso do prazo deste para manifestação, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005 (LREF), especialmente, para que seja apresentada a relação de credores (art. 104, XI, LREF), para fins de confecção do correto edital do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005 (mov. 233).

A Fazenda Pública do Município de Cascavel informou novamente a existência de débitos tributários (mov. 234).

Foi certificado no mov. 236 que, no dia 11/06/2025, o sócio representante da empresa falida não foi intimado pois, no endereço informado, o Oficial de Justiça foi atendido pela Sra. Jandira, que afirmou que a pessoa procurada se mudou do local e que possivelmente esteja em Santa Tereza do Oeste.

O ofício enviado ao DETRAN retornou com a informação de bloqueios nos veículos em nome da empresa falida (mov. 250).



Em sequência, conforme informações prestadas pela Oficiala de Justiça e Administradora Judicial, foi procedida a arrecadação do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD (placa AYM8G04 e Renajud 0101.350540-6) em 23 de junho de 2025 (mov. 249 e 258), certificado pelo Auto de Arrecadação 01 (mov. 258.2).

Foi juntado comprovante do não recebimento da intimação acerca da sentença de decretação de falência pelo sócio representante da empresa falida por motivos de ausência (mov. 254).

No mov. 258, além da juntada do Auto de Arrecadação 01 do automóvel, a Administradora Judicial informou que, com a arrecadação do veículo, precisou contratar, com urgência, o serviço mensalista de um estacionamento na cidade de Cascavel para promover o depósito e a guarda do bem até sua venda, apresentando os orçamentos e requerendo, assim, a homologação judicial da contratação.

Ainda, suspeitando de ocultação proposital do Sr. Orli, insistiu numa derradeira tentativa de intimação da empresa falida e de seu sócio, para os mesmos fins dos mandados já expedidos nos movimentos 208 e 229, a ser cumprida por mandado através de Oficial de Justiça, no endereço pessoal do sócio falido (Rua Joaquim Távora, 442, Parque São Paulo, Cascavel), podendo o Sr. Meirinho proceder conforme determina o artigo 252 do CPC, se assim entender devido. Alternativamente, pugnou pela possibilidade de realização das intimações por meio eletrônico, conforme permitido pelo artigo 246, do CPC, para serem cumpridas via WhatsApp, através do telefone do sócio falido Osli do Prado, no número (45) 99801-0194.



II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NO PROCESSO E INTIMAÇÃO DO CONTADOR:

Primeiramente, a Administradora Judicial informa que ainda não obteve retorno do responsável contábil da empresa falida, **Sr. José Duarte de Souza (PR-043794/O)**, que pode ser localizado por meio do **telefone/whatsapp (45) 99813-5353**, pelo que se faz necessária a sua intimação judicial pelo meio eletrônico (art. 246, CPC), para que este forneça todos os documentos obrigatórios e informações contábeis obrigatórias da empresa.

Outrossim, nos termos do art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005 (LREF), a Administradora Judicial informa que promoveu **a análise da documentação que se encontra encartada nestes autos**, esclarecendo que a causa determinante da falência da sociedade empresária Prado & Prado Ltda. foi o não cumprimento da obrigação assumida com o autor, **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, cujo valor da dívida ultrapassava 40 (quarenta) salários-mínimos, na data do ajuizamento dos autos (7/2/23), conforme previsão legal do art. 94, I da Lei 11.101/2005 (LREF).

Ainda, de acordo com o documento ora anexado, assinado por profissional contábil, a análise das movimentações patrimoniais e declarações ECF e DIRPF juntadas neste processo, a teor do determinado no art. 186, da LREF, não indicam, até o momento, a ocorrência de atos que possam constituir crime falimentar.

Vale dizer que esta situação pode ser modificada após a entrega e análise dos documentos e livros obrigatórios pelos responsáveis pela empresa,





bem como pelas declarações a serem prestadas pelo ex-sócio falido previstas no art. 104 da LREF, o que será complementado pela Administradora Judicial caso alguma situação extraordinária ou irregular venha a ser detectada.

II.II – RELAÇÃO DA FALIDA COM A EMPRESA CONSTRUTORA OESTE CAPITAL:

Ainda, em atendimento à ordem do item “2” da r. decisão de mov. 196, a Administradora Judicial informa que solicitou certidão de inteiro teor e todas as alterações contratuais da falida, Prado e Prado Ltda., e da sociedade empresária Oeste Capital Construtora Ltda., bem como está realizando diligências complementares para verificar a ocorrência de grupo econômico.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

(i) em atenção ao disposto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, requer a juntada do parecer técnico anexo, o qual atesta, até o momento, a não ocorrência de situações que ensejem a prática de crimes falimentares pelos envolvidos;

(ii) para fins de possibilitar as análises contábeis necessárias, requer seja realizada a intimação judicial eletrônica do contador Sr. José Duarte de Souza (PR-043794/O), com base no permissivo constante do art. 246 do CPC, que pode ser localizado por meio do telefone/WhatsApp (45) 99813-5353, responsável pela contabilidade da empresa falida, para que forneça imediatamente – neste processo ou diretamente à Administradora Judicial – todos os documentos obrigatórios e informações contábeis necessárias e relevantes que estejam em seu poder;



(iii) informa que está realizando diligências complementares sobre a empresa Oeste Capital Construtora Ltda;

(iii) reitera os pedidos constantes do movs. 233, 251 e 258 ainda não apreciados, a saber: iii.i) de intimação do sócio por Oficial de Justiça, iii.ii) de instauração dos ICCPs, iii.iii) de autorização do gasto emergencial de armazenamento do bem arrecadado, e iii.iv) de expedição de novo ofício à Receita Federal para inclusão de Alexandre Correa Nasser de Melo, como responsável legal da Massa Falida.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 14 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

